



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 30 de setembro de 2025 - Ano - XIV - Número 178.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Vice-Presidente  
Carla Cintia Santillo - Corregedora  
Edson José Ferrari  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech  
Saulo Marques Mesquita

### Conselheiros-Substitutos

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| <b>Decisões</b>                       | 1  |
| <b>Tribunal Pleno</b>                 | 1  |
| <b>Resolução</b>                      | 1  |
| <b>Acórdão</b>                        | 3  |
| <b>Ata</b>                            | 6  |
| <b>Atos de Licitação</b>              | 15 |
| <b>Aviso de Licitação</b>             | 15 |
| <b>Aviso de Dispensa de Licitação</b> | 15 |
| <b>Atos</b>                           | 15 |
| <b>Atos da Presidência</b>            | 15 |
| <b>Portaria</b>                       | 15 |

### Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202500047003720/019-01](#)

### RESOLUÇÃO Nº 4/2025

Altera o Regulamento constante do Anexo I, aprovado pela Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019, para regulamentar e definir os critérios relacionados ao processo de Avaliação de Desempenho dos servidores comissionados e cedidos, civis ou militares, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente as contidas no art. 74, da Constituição Federal e art. 28, § 6º, da Constituição Estadual; no art. 15, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE/GO); e no inciso XXXIV, do art. 23, da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 200 (RITCE/GO); e diante da exposição de motivos constante dos autos de nº 202500047003720,

#### RESOLVE

Art. 1º O anexo I da Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019, fica alterado nos termos do presente ato normativo.

Art. 2º O art. 1º do Anexo I da Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Este Regulamento define critérios, objetivos e subjetivos, relativos ao processo de Avaliação de Desempenho dos servidores comissionados e cedidos, civis ou militares, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.” (NR)

Art. 3º O art. 24 do Anexo I da Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O resultado da Avaliação de Desempenho poderá acarretar como consequência financeira a concessão de gratificação de desempenho, em percentual definido pela Administração deste Tribunal de Contas, além de outras de natureza não financeira, como a recomendação de capacitação ou realocação.

§ 1º

§ 2º A necessidade de capacitação individual, identificada por meio de análise interna, a que se refere o § 1º, será encaminhada pela Gerência de Gestão de Pessoas à Escola Superior de Controle Externo Aelson Nascimento-Escoex.

§ 3º A gratificação de desempenho será concedida aos servidores comissionados e cedidos, civis ou militares, que atingirem pontuação igual ou superior a 900 (novecentos) pontos no resultado do ciclo avaliativo, que será devida até a finalização do novo ciclo (entre dezembro e novembro do ano subsequente) e enquanto houver vínculo do servidor com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 4º A Gratificação de Desempenho será concedida após a validação dos resultados pela Comissão de Gestão de Carreira, desde que todos os requisitos legais e normativos exigidos para a concessão do benefício tenham sido devidamente atendidos.

§ 5º Excepcionalmente, para os servidores comissionados e cedidos, civis ou militares, que tenham iniciado o vínculo com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás entre dois ciclos avaliativos, poderão ser consideradas as notas de dois períodos consecutivos, pertencentes a ciclos distintos, para

composição do resultado, com o objetivo de subsidiar a concessão da Gratificação de Desempenho, até que esses servidores se integrem ao fluxo regular de concessões aplicável aos demais.

§ 6º Não fará jus à Gratificação de Desempenho o servidor que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha incorrido em penalidade de suspensão decorrente de decisão administrativa definitiva, contra a qual não caiba recurso.” (NR)

Art. 4º O art. 26 do Anexo I da Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A Comissão de Gestão de Carreira (CGC) do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cuja composição e atribuições encontram-se definidas no Capítulo VIII, da Resolução Normativa nº 4, de 26 de junho de 2016, atuará nos processos de avaliação de desempenho dos servidores comissionados e cedidos, civis ou militares, seguindo os mesmos parâmetros relacionados aos servidores efetivos.” (NR)

Art. 5º O Anexo I da Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido do artigo 32-A, com a seguinte redação:

“Art. 32º-A. Excepcionalmente, no ciclo avaliativo de 2025, a nota obtida no segundo período avaliativo (2025/2) será considerada como resultado, para os servidores que não tiverem participado da Avaliação de Desempenho no primeiro período do corrente exercício.” (NR)

Art. 6º Esta Resolução tem vigência a partir da data de sua publicação e efeitos financeiros a partir do mês de janeiro de 2026.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 18/2025. Resolução aprovada em: 24/09/2025.**

## Acórdão

[Processo - 202400047002597/102-01](#)

### Acórdão 3223/2025

ÓRGÃO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE

INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTA: HELOISA

HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com ressalva. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047002597/102-01, que trazem a prestação de contas anual da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE), referente ao exercício de 2023; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo do Sr. Rafael Arruda Oliveira, CPF: 935.145.651-04, da Sra. Juliana Pereira Diniz Prudente, CPF: 845.029.161-53 e da Sra. Luciana Benvinda Bettini e Souza de Rezende inscrita sob o CPF: 605.244.641-20, dando-se quitação aos gestores, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no §1º desse artigo, indique no acórdão de

julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

Não houve baixa da depreciação acumulada no processo de reavaliação dos bens móveis no período de 2023;

b. Não foi constituída Reserva de Reavaliação dos bens móveis no período de 2023.

II. Advertir a PGE e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

III. Destacar, no acórdão de julgamento: A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;

Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2025. Processo julgado em: 24/09/2025.**

[Processo - 202500047001491/311](#)

### Acórdão 3224/2025

Processo nº 202500047001491/311, Denúncia recebida via Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o regime de plantão, pelo Conselheiro Celmar Rech, nos termos do Memorando nº 55/2025 - GCCR.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047001491/311 e 202500047001705/704, em apenso, que tratam, respectivamente, de Denúncia e Representação sobre

supostas ilegalidades no edital do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Penal do Estado de Goiás, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer da Denúncia e da Representação, para determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para providências.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2025. Processo julgado em: 24/09/2025.**

[Processo - 202300047004115/905](#)

#### **Acórdão 3225/2025**

EMENTA: Pedido de Reexame. Acórdão nº 1907/2023, retificado pelo Acórdão nº 2251/2023 - Pleno TCE-GO. Ausência de contraditório e ampla defesa. Vício insanável. Conhecimento do recurso e reforma da decisão para tornar insubsistente a multa aplicada.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202300047004115, que tratam do Pedido de Reexame interposto por Sérgio Alberto Cunha Vêncio, em face do Acórdão nº 1907/2023, retificado pelo Acórdão nº 2251/2023, que aplicou multa com fundamento no art. 112, IX, da Lei nº 16.168/2007, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o Pedido de

Reexame e, no mérito, dar provimento, para reformar o Acórdão nº 1907/2023, retificado pelo Acórdão nº 2251/2023 – Plenário, e tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Sérgio Alberto Cunha Vêncio nos autos nº 201900047002793. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2025. Processo julgado em: 24/09/2025.**

[Processo - 202300047003335/902](#)

#### **Acórdão 3226/2025**

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Atualpa Nasciutti Veloso

ASSUNTO : 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 202300047003335/902, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto por ATAUALPA NASCIUTTI VELOSO (CPF nº 148.891.291-20), em face do Acórdão n. 1242/2023, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 202100047001523, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

conhecer do presente Recurso; no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por conseguinte, a responsabilidade do Recorrente pelo débito de R\$ 180.977,89, em razão de sua omissão no dever de fiscalização que ensejou a deterioração dos

serviços, bem como a multa no valor de R\$ 18.097,78, em razão de sua omissão no dever de instruir a empresa contratada quanto ao adequado planejamento na execução dos serviços;

determinar a retificação do Acórdão n. 1242/2023, especificamente no item IV da parte dispositiva, para excluir da descrição das irregularidades imputadas ao Recorrente aquela relativa à liquidação irregular de serviços de pavimentação não executados.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2025. Processo julgado em: 24/09/2025.**

[Processo - 202300047002977/905](#)

#### **Acórdão 3227/2025**

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Ismael Alexandrino Junior

ASSUNTO : 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047002977/905, que tratam do Recurso de Reexame interposto em face do Acórdão nº 1961/2023, proferido nos autos de Requisição de Documentos-Aplicação de Multa, processo n. 202200047000126, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões

expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para exclusão da multa aplicada a Ismael Alexandrino Junior, CPF nº. 702.251.501-82. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2025. Processo julgado em: 24/09/2025.**

[Processo - 202200047000384/309-03](#)

#### **Acórdão 3228/2025**

ÓRGÃO : Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

INTERESSADO : Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

ASSUNTO : 309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047000384/309-03, que tratam da Concorrência nº 1/2021, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de pavimentação da GO-180, Trecho: Entr. BR-364/GO-467/KM 156,44, Extensão: 25,63 KM, sob o regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, no valor total de R\$ 59.796.879,48, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso I do art. 99 da LOTCE-GO, com expedição de CIÊNCIA à GOINFRA sobre a ausência de análise crítica dos preços coletados para os tubos de concreto armado PA1 – Diâmetros de

0,80 m, 1,00 m, 1,20 m e 1,50 m, com a desconsideração dos excessivamente elevados, para a obtenção do custo estimado, identificada na Concorrência nº 01/2022-GOINFRA, o que afronta o disposto no art. 9º, § 3º, do Decreto Estadual nº 9.900/2021, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2025. Processo julgado em: 24/09/2025.**

### Ata

#### **ATA Nº 31 DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO**

Ata da 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dez horas (10h) do dia 15 (quinze) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e cinco (2025), iniciou-se a trigésima primeira (31ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar

sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:  
**RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:**

1. Processo nº 202400047000773 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Instituto Gerir, representado por sua Advogada, Dra. Eloiza Daiane Silva Emídio, em face da decisão proferida no Acórdão nº 754/2023, objeto dos autos de nº 201600010014004/101-02. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3209/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 754/2023 em sua integridade. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo."

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:**

1. Processo nº 202400047002900 - Memorando 186/2024 - OUVID, que encaminha a Notícia de Irregularidades registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, sob o protocolo OUV202408211171915628200015, enviada pelo Sr. Mauro Rubem de Menezes Jonas, representado por seu Advogado, Dr. Camilo Bueno Rodovalho, em face de possíveis irregularidades que circulam no processo de locação e adaptação de um imóvel destinado à Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação da Secretaria de Estado da Saúde, alterado para "Representação", em cumprimento à determinação constante do Despacho nº 150/2025 - GCST, evento 27. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3210/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em

conhecer da presente Representação e, no mérito, pela sua parcial procedência, determinando a expedição de ciência à Secretaria da Saúde, considerando que a Administração já adotou medidas para sanar as irregularidades apontadas; dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes; Ausência de documentação formal, específica e inequívoca que justifique a escolha do contratado para procedimentos de contratação direta, conforme exigência do art. 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021; Ausência de documentação formal, específica e inequívoca que justifique o preço adotado para procedimentos de contratação direta, conforme exigência do art. 72, Inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021. c) arquivar os presentes autos, após comunicação da presente decisão aos interessados, nos termos do art.99, inciso I, da LOTCE deste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências.”

2. Processo nº 202500047001668 - Memorando 699/2025 - GPRES, que encaminha a Chancela nº 2025/1312, referente aos autos extrajudiciais nº 202500153530 (Atos de Representação Institucional nº 2025004482495), oriundos da 50ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, para apuração de possível vício de competência na relatoria do Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, ao incluir, por meio de aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão celebrado no Processo nº 201800047000438, referente às obras da GO-237, trecho: Niquelândia / Distrito de Nossa Senhora do Muquém, procedimentos sobre fiscalização, acompanhamento e gestão de recursos provenientes do FUNDEINFRA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 18/09/2025 07:08:21, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou seu impedimento/suspeição. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3211/2025 aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente, determinando-se o seu arquivamento, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei n.º 16168/07. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para revisão e publicação.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202400047003553 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Marcus Vinícius Jorge Batista, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3433/2024, objeto dos autos de nº 202300047002161, que aplicou multa ao recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3212/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o percentual da multa imposta ao Recorrente, ao patamar de 10% do valor estabelecido no caput do art. 112, da Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE-GO). À Gerência de Comunicação e Controle para publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento.”

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002721 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SES-2800 2023/000007, do Exercício Financeiro de 2022 da Secretaria de Estado da Saúde (consolidada com o Gabinete do Secretário da Saúde e Fundo Estadual de Saúde - FES), conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022 do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3213/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em I- julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2022, nos termos do art. 72, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007 e art. 209, I, do Regimento deste Tribunal de Contas; II- dar quitação aos responsáveis, Srs. Ismael Alexandrino Júnior (período 01/01/2022 a 01/04/2022), CPF nº 702.251.501-82; Sandro Rogério Rodrigues Batista (período 14/04/2022 a 11/11/2022), CPF nº 699.515.191-72; e Sérgio Alberto Cunha Vêncio (período 11/11/2022 a 31/12/2022), CPF nº 599.380.721-00, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei estadual nº 16.168/2007, c/c art. 211 do Regimento deste Tribunal de Contas; III- dar ciência aos responsáveis pela SES, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre: a. Necessidade de manter suas informações atualizadas no sistema integrado (Siplam), em atendimento ao artigo 9 da Lei Ordinária nº 20.755/2020; b. Esforços para minimização da ocorrência de pagamentos de multas e juros; c. Que sejam fornecidas nas próximas Prestações de Contas as informações sobre a certificação dos Restos a Pagar Processados não pagos até 31 de dezembro do exercício subsequente, em consonância ao art. 6º da LC nº 133/77, incluindo documentação comprobatória. IV- advertir a Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do seu responsável, de que a juntada de milhares de documentos sem embasamento nas teses de defesa apresentadas pode configurar abuso do direito de defesa e obstrução ao livre exercício de processos de fiscalização por parte desta Corte de Contas, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 112, V, da LOTCE. V- destacar, na decisão a ser tomada, quanto à possibilidade de

reabertura das contas e dos efeitos constantes do art. 71 da referida lei estadual, a apreciação em separado dos processos em andamento neste Tribunal, em que figura o jurisdicionado como interessado. VI- determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de estilo. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.”

2. Processo nº 202300047002783 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SECTI-3100 2023/000001, do Exercício Financeiro de 2022 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (consolidada com o Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, Fundo Especial de Implantação do Programa Veículo Leve sobre Trilhos, Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social e Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia), conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3214/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I. Julgar regular com ressalva as contas tratadas no presente processo, do responsável pela então Secretaria de Desenvolvimento e Inovação (SEDI), Sr. Márcio César Pereira, CPF 280.033.338-30, devido a constatação de impropriedades/falhas que não resultaram em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, dando-lhe quitação e, em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar, no acórdão de julgamento, os motivos que ensejam a ressalva das contas, a saber: a. Restos a Pagar Processados, anteriores a 2020 sem a demonstração de justificativa e/ou providências; b. Saldos de Multa e Juros divergentes ou

incompletos; c. Saldo invertidos de Contas Contábeis e respectivas Contas Correntes conforme sua natureza; d. Falta de controle/informações/comprovação dos Créditos a Receber. II. Determinar à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), sucessora da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação (SEDI), que adote medidas internas com vistas à correção das impropriedades identificadas nestes autos e à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, haja vista que a reincidência pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas; III. Advertir ao titular da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, Sr. José Frederico Lyra Netto que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. IV. Destacar, no acórdão de julgamento, os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. V. Determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.”

3. Processo nº 202400047002510 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº GOIASFOMENTO-4290 2024/000006, do Exercício Financeiro de 2023 da Agência de Fomento de Goiás S/A - Goiás Fomento, conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022 do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3215/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em I- julgar regulares as

contas da Agência de Fomento de Goiás S/A - Goiás Fomento, referentes ao exercício de 2023, nos termos do art. 72, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007 e art. 209, I, do Regimento deste Tribunal de Contas, II- dar quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei estadual nº 16.168/2007 c/c art. 211 do Regimento deste Tribunal de Contas; III- destacar, na decisão a ser tomada, quanto à possibilidade de reabertura das contas e dos efeitos constantes do art. 71 da referida lei estadual, a apreciação em separado em andamento neste Tribunal, em que figura o jurisdicionado como interessado. IV- determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de estilo. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.”

#### LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201400047002760 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 4.3-017/2014, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), tendo por objeto a execução dos serviços de conservação, limpeza e pequenas melhorias para manutenção das Estações de Tratamento de Esgotos (ETES) e Estações Elevatórias de Esgotos (EEES) de diversas cidades do interior do Estado de Goiás, divididos em 11(onze) lotes, no valor total estimado em R\$ 9.930.079,83. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3216/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de dano ao erário), com fulcro no artigo 66, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/GO, no art. 202, III do Regimento Interno do TCE/GO e no art. 39 da Resolução Normativa TCE/GO nº 8/2022. Dê-se

ciência ao jurisdicionado. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais providências.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202400047000087 - Memorando 5/2024 - OUVID, que encaminha a Representação com pedido de Liminar, formulada pela [REDACTED], registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, sob o protocolo nº [REDACTED], em face de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2024, da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), objeto dos autos SEI-202317697000148, tendo como objeto a contratação de empresa prestadora de comunicação digital. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 15/09/2025 10:14:33, o Procurador-Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: “No presente caso, cumpre registrar que, conforme informações mais recentes disponíveis no Portal da Transparência do Estado de Goiás, o contrato administrativo decorrente da Concorrência nº 01/2023 – Contrato nº 14/2024/Secom, teve sua vigência prorrogada até 28/05/2026. Neste sentido, este MPC reitera seu posicionamento no sentido de que seja considerada a conveniência e oportunidade de se realizar inspeção nesse contrato a fim de averiguar, por exemplo, eventual sobrepreço nos valores pactuados e, com os elementos de informação necessários, decidir acerca da necessidade ou não de cancelamento de eventual prorrogação contratual e/ou sanção dos responsáveis.” Em 15/09/2025 13:38:44, o Conselheiro Edson José Ferrari solicitou vista dos autos.

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202300005007123 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da

prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, referente ao Convênio 50/2000, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da antiga Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás - SEPLAN, e o Município de Cristalina (GO), destinado a obras de infraestrutura urbana (pavimentação e meio fio), em 28/06/2000, com prazo de vigência de 06 (seis) meses, a contar da assinatura, conforme consta nos autos do processo nº 200000005000576. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3217/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no bojo desta tomada de contas especial, nos moldes do artigo 107-A, § 1º, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007.”

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202400047002610 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº IPASGO-1861 2024/000002, do Exercício Financeiro de 2023 do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3218/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I – Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2023, por se tratar de impropriedades de natureza formal que não resultam em danos ao erário, nos termos do art. 73, da Lei nº 16.168/07, cuja ressalva é:

Divergência de registro do valor do almoxarifado do IPASGO no SIGMATE e do valor registrado no balancete de verificação; b) Ausência do registro da devida reavaliação e da amortização acumulada referente ao grupo Ativo Intangível, conforme normas NBC TG 01(R4) e 04(R4); c) Ausência no balancete de verificação e, consequentemente, no balanço patrimonial dos registros relativos à depreciação acumulada e à reavaliação dos bens imóveis. II – Dar quitação aos responsáveis, Srs. Vinícius de Cecílio Luz e José Orlando Ribeiro Cardoso, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/07; III – Recomendar aos responsáveis pelo Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, com vistas à adoção de providências sobre: Inclusão sistemática de indicadores de desempenho e resultado, relacionados aos seguintes aspectos: a evolução do quadro de auditores, em termos quantitativos e qualitativos; o número de análises técnicas realizadas por esses profissionais, com os respectivos prazos médios de conclusão; prazos médios para a liberação de exames em regime de urgência/emergência, bem como de consultas eletivas e, ainda, outros, como os índices de absenteísmo em consultas e exames agendados; o tempo médio de espera para realização da primeira consulta; e o custo médio mensal por beneficiário. IV – Destacar a possibilidade de reabertura das contas, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71, da Lei nº 16.168/07, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6

- Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal; V – Determinar o arquivamento dos autos.”

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201100047000979 - Relatório de Inspeção nº 10/11 1ª DFENG - SANEAGO. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3219/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: a) conhecer o Relatório de Inspeção nº 010/2011 - 1ª DFENG; b) determinar que a Saneamento de Goiás S/A, com fundamento no art. 99, II, da LOTCEGO, que adote, no prazo de 60 dias, providências com vistas a incluir nos próximos processos de medição os devidos controles e documentação probatória dos serviços medidos, de modo a aperfeiçoar e dar transparência ao processo de fiscalização e de pagamentos da Estatal, em especial: a) ensaios e controles tecnológicos, como o de caracterização dos materiais empregados e o de grau de compactação atingido, para fins de comprovação do atendimento às especificações normativas e de projeto; b) registros e levantamentos outros acerca da situação em que se encontra o leito da estrada e/ou pavimento a ser recuperado; e c) levantamentos do volume de entulho incorrido, através de cálculos, fichas de controle de transporte de resíduos e de entrega de material junto ao agente receptor do resíduo de construção ou, ainda, outro meio hábil a atestar de forma incontestada o volume de entulho gerado e transportado; de modo a evitar a liquidação e o pagamento de despesa sem a devida comprovação do atendimento às especificações técnicas, da qualidade e da efetiva execução do serviço, em atenção inclusive ao item 4.7 da Instrução Normativa IN00.0007 da Saneago (Ev.3275), conforme

abordado no item 2.1.1 da Instrução Técnica 2/2023-SERVFISC-EDIFICAENG (Ev. 3305); c) recomendar à Saneamento de Goiás S/A, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCE-GO, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: i) Ressalvada a hipótese de o PR00.0003 – Gerenciamento de Contratos – haver tratado adequadamente as responsabilidades dos agentes envolvidos no processo de medição e pagamento das obras da Saneago com delimitações mais claras sobre a segregação das atribuições dos fiscais, gestores, gerentes, superintendente e diretor, revisar e compatibilizar os diversos normativos que tratam das responsabilidades pelos processos de liquidação e pagamentos, respeitando inclusive a hierarquia entre normas, com vistas a discriminar, com a clareza que o caso requer, os tipos, níveis e em que consiste cada uma das análises, aprovações e controles desempenhados por cada um dos agentes designados, bem como a extensão de suas responsabilidades, conforme abordado no item 2.1.1 da Instrução Técnica 2/2023-SERVFISC-EDIFICAENG (Ev. 3305); ii) Criar uma comissão composta de servidores de áreas distintas (multidisciplinar) e com responsabilidades bem definidas para o planejamento e elaboração dos editais, considerando todos os aspectos de caráter técnico e jurídico, principalmente nos projetos de grande vulto e alta complexidade, com vistas a evitar prorrogações de prazo causadas pela própria jurisdicionada, conforme abordado nos itens 2.1 e 2.4 da Instrução Técnica 21/2022-SERV-FIENG (Ev.3239); iii) Melhorar os controles de gestão, de fiscalização das obras e de controle de materiais de forma a dar transparência, permitir a rastreabilidade, justificar e demonstrar os quantitativos medidos de todos os serviços, inclusive aqueles de mensuração e aferição mais complexa tais quais aqueles da Adutora FºFº DN 700, conforme abordado no item 2.7 da Instrução Técnica 21/2022-SERV-

FIENG (Ev.3239); e iii) Nos seus processos de contratação, na eventualidade de impedimento de exploração da jazida indicada no projeto, especialmente quando essa jazida não possuir o devido título autorizativo competente, antes de desconsiderá-la, de pronto, os responsáveis devem adotar medidas junto ao proprietário do solo para regularização do local na Agência Nacional de Mineração (ANM), registrando, quando for o caso, o desinteresse desse proprietário, de modo a justificar a necessidade de alteração de solução indicada em projeto, tudo devidamente instruído nos autos do processo do contrato da obra. d) dar ciência à Saneamento de Goiás S/A sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: i) Medição de serviços de terraplenagem e pavimentação cujo levantamento foi apropriado a partir da contagem do número de viagens de caminhões basculantes empregados na realização dos serviços, identificada no âmbito do Contrato nº 307/2015, quando deveriam ser realizados os controles desses levantamentos com o emprego de equipamentos topográficos (terraplenagem), ou volumes geométricos efetivamente executados, respeitada, porém, a geometria definida em projeto (pavimentação), o que afronta inclusive o item 4.7, alíneas “h” e “k”, da Instrução Normativa IN00.0007 da Saneago vigente à época dos fatos (Ev.3275), conforme abordado no item 2.1.1 da Instrução Técnica 2/2023-SERVFISC-EDIFICAENG (Ev. 3305); ii) Medição de itens de serviços em grupos distintos do orçamento, realizando a compensação de serviços, identificada no âmbito dos Contratos 1026/2008 e 307/2015, o que afronta o art. 60 da Lei 8.666/1993 e art. 39 da Lei 12.462/2011, bem como o entendimento jurisprudencial, a exemplo do Acórdão 1.606/2008-TCU-Plenário, conforme abordado nos itens 2.1.1 da Instrução Técnica 2/2023-SERVFISC-EDIFICAENG (Ev. 3305) e 2.5 e 2.6 da

Instrução Técnica 21/2022-SERV-FIENG (Ev.3239). Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202500047002038 - Trata de Recurso - Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), representado por seu Presidente, Waldir Soares de Oliveira, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1490/2025, objeto dos Autos de nº 202300047003832/311. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 15/09/2025 10:18:37, o Conselheiro Sebastião Tejota solicitou vista dos autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202400047002598 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SECULT-2500 2024/000001, do Exercício Financeiro de 2023 da Secretaria de Estado da Cultura (consolidada com o Gabinete do Secretário de Estado de Cultura e Fundo de Arte e Cultura de Goiás), conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022 do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3220/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com fundamento nos artigos 66, § 2º, e 70 da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, em: I. Julgar regular com ressalvas as contas tratadas no presente processo, relativas à Secretária de Estado da Cultura - SECULT, consolidando as unidades orçamentárias 2501- Gabinete do Secretário de Estado de Cultura e 2550 - Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás - FUNDO CULTURAL, tendo em vista que as impropriedades verificadas não ocasionaram prejuízos

ao erário, com fundamento no art. 73 da LO/TCE-GO, e, com base no § 1º desse artigo, indicar os motivos que ensejam a ressalva das contas, referindo-se: à ausência de informações sobre a certificação dos Restos a Pagar Processados não pagos até 31 de dezembro do exercício subsequente, em consonância ao art. 6º da LC nº 133/77, incluindo a respectiva documentação comprobatória; as distorções na mensuração dos Bens Móveis, incluindo ausência de baixa da depreciação acumulada, superavaliação da conta contábil e inconsistências na reavaliação, em desacordo com a Instrução Normativa Intersecretarial nº 1/2020; e as inconsistências entre os demonstrativos contábeis oficiais e as informações apresentadas referente aos Bens Imóveis, comprometendo a transparência, a fidedignidade das informações a segurança da análise contábil; II. Proceder à expedição da devida quitação, em favor da Secretária de Estado e Cultura, Sra. Yara Nunes dos Santos, CPF nº 017.301.821-19, determinando a mesma, ou a quem lhe houver sucedido, a adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre as impropriedades/falhas destacadas na gestão contábil e patrimonial, quanto a: a) Apresentação de informações sobre a certificação dos Restos a Pagar Processados não pagos até 31 de dezembro do exercício subsequente, em consonância ao art. 6º da LC nº 133/77, incluindo a respectiva documentação comprobatória; b) Regularização das distorções na mensuração dos Bens Móveis, incluindo ausência de baixa da depreciação acumulada, superavaliação da conta contábil e inconsistências na reavaliação, em desacordo com a Instrução Normativa Intersecretarial nº 1/2020; e c) Adequação nas consistências entre os demonstrativos contábeis oficiais e as informações apresentadas referente aos Bens Imóveis, comprometendo a transparência, a fidedignidade das

informações a segurança da análise contábil; III. Recomendar à SECULT, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCE-GO, que realize a reavaliação de bens móveis e imóveis em conformidade com as boas práticas contábeis, com o item 11.4 – Reavaliação do Ativo Imobilizado do MCASP 9ª edição, garantindo a correta aplicação das normas contábeis vigentes; IV. Determinar à SECULT que implemente ações para aprimorar os procedimentos e registros relacionados à mensuração dos bens móveis e imóveis sob sua responsabilidade; e V. Advertir à SECULT quanto à recorrência dos vícios apontados, para evitar que se tornem causa de irregularidades nas futuras prestações de contas. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

#### OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202400047001593 - Memorando 115/2024 - OUVID, que encaminha a Notícia de Irregularidade registrada no portal eletrônico da Ouvidoria sob o protocolo OUV20240516190324803814934, em face de possíveis irregularidades ocorridas no pagamento dos médicos pelo Instituto de Gestão e Humanização (IGH), organização social que comanda o Hospital Estadual da Mulher (HEMU). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3221/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em CONHECER da presente Notícia de Irregularidade. No mérito, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no art. 231, § 3º, II, do Regimento Interno do TCE-GO e art. 87, § 3º, II, da Lei Orgânica do TCE-GO, em razão da regularização dos pagamentos que motivaram a denúncia e da ausência de interesse público a justificar o prosseguimento do feito, tratando-se a matéria remanescente de interesse de natureza privada. DAR CIÊNCIA desta decisão à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO). À

Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202500047000979 - Memorando 48/2025 - OUVID, que encaminha a Representação registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo nº OUV20250312190514869520142, apresentada pela empresa Zarur e Coutinho Comunicação Ltda., em face de supostas irregularidades na Seleção Pública nº 010/2025, para firmar Termo de Compromisso para a contratação de empresas para prestação de serviços de social media e comunicação, para atender ao Convênio nº 01/2023-SECULT (Processo nº 23070.006352/2023-45, firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Cultura e a Universidade Federal de Goiás (UFG), tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE - 26º Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental - FICA 2025. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3222/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em decidir pelo não conhecimento da presente Representação e o consequente arquivamento dos autos, sem apreciação de mérito, em razão de não haver relevante interesse público no caso concreto que justifique a atuação desta Corte de Contas. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

#### LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202400047001287 - Trata da Solicitação de Edital 21/2024 - GCKT, em que o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade requisita à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) que encaminhe ao TCE/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do processo SEI nº 202400005003672, referente ao Edital de Concorrência nº 16/2024, que tem como objeto contratação de empresa de consultoria para execução dos serviços

técnicos especializados de supervisão das obras de implantação e restauração das rodovias sob a jurisdição da GOINFRA, no Estado de Goiás, no valor estimado de R\$ 744.060.762,27. Em 15/09/2025 13:02:07, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou a exclusão de pauta destes autos.

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 30, de 8 de setembro de 2025.

Nada mais havendo a tratar, às 18h16 (dezoito horas e dezesseis minutos), do dia 18 (dezoito) de setembro de 2025, foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2025. Ata aprovada em: 24/09/2025.**

#### Atos de Licitação Aviso de Licitação

#### AVISO DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação do TCE-GO, nomeado pela Portaria nº 729/2025, torna público o Edital do Pregão Eletrônico no 032/2025, processo nº 202500047003138. Objeto: Contratação de remanejamento e instalação de divisórias acústicas modulares piso-forro e remanejamento com reinstalação de divisórias acústicas modular piso-forro existentes, regido pela Lei nº 14.133/2021. A licitação será realizada no site <https://www.gov.br/compras>. Início de acolhimento de propostas: 01/10/2025 às 08:00h. Data da sessão pública: 15/10/2025 às 09:00h. O Edital poderá ser obtido no site [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br) e na Plataforma do site <https://www.gov.br/compras>. Informações pelo telefone (62) 3228-2696 ou via e-mail: [cpl@tce.go.gov.br](mailto:cpl@tce.go.gov.br). Goiânia, 29 de setembro de 2025.

Nilson Elias de Carvalho Junior  
**Agente de Contratação**

#### Aviso de Dispensa de Licitação

#### AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 015/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de seu Serviço de Licitações, no intuito de selecionar fornecedor, nos termos do art. 75, inciso II c/c § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público que realizará dispensa de licitação para execução do seguinte objeto:

Aquisição de 3 (três) aparelhos celulares do tipo smartphone, marca Apple, modelo iPhone 16 Pro Max, com 512 GB de capacidade de armazenamento, homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), e ainda três capas de silicone, três películas de vidro, e três adaptadores de energia USB C 20W originais Apple, para a produção de conteúdos audiovisuais e gestão dos perfis institucionais deste Tribunal de Contas em redes sociais.

Data de Recebimento das Propostas: 01/10/2025 às 08h00min - 06/10/2025 às 10h00min.

Data da Sessão de Lances: 06/10/2025 às 10:00h às 16:00h.

Endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

O instrumento contendo as informações da contratação poderá ser obtido pelo site do Governo Federal (Compras.gov), pelo sítio do TCE-GO (<https://portal.tce.go.gov.br/licitacoes/licitacoes>), ou via solicitação por e-mail: [licitacoes@tce.go.gov.br](mailto:licitacoes@tce.go.gov.br). Informações pelo telefone: (62) 3228-2696.

Goiânia, 29 de setembro de 2025.

Nilson Elias de Carvalho Junior  
**Serviço de Licitações**

#### Atos Atos da Presidência Portaria



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

### Gabinete da Presidência

#### PORTARIA Nº 1034/2025-GPRES

Convoca Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas para atuarem no regime de plantão regulamentado pela Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, para o mês de outubro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências legais e regimentais que lhe conferem os incisos I e IV do art. 15 da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) e os incisos I e XVIII do art. 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução n.º 22, de 4 de setembro de 2008, e

Considerando o art. 1º da Resolução Normativa nº 6, de 29 de maio de 2024, que atribui ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a competência para regulamentar e estabelecer critérios excepcionais de distribuição de processos no regime de plantão, e

Considerando a Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, que estabelece regras para o regime de plantão no Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

#### RESOLVE

Art. 1º A escala prevista no art. 9º da Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, para o mês de outubro de 2025, fica estabelecida nos termos da presente Portaria.

Art. 2º Ficam convocados os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os Procuradores de Contas escalados no Anexo Único desta Portaria, para nos dias nele especificados atenderem em regime de plantão, conforme regras estabelecidas pela Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025.

§1º A divisão das relatorias para a composição da escala constante do Anexo Único da presente Portaria, obedece aos grupos de unidades jurisdicionadas preestabelecido no Anexo Único da Resolução Administrativa nº 8, de 29 de maio de 2024.

§2º A presente convocação se estende automaticamente, em casos de eventuais substituições, aos respectivos substitutos.

Art. 3º Por força regimental, durante o regime de plantão, as matérias recepcionadas que sejam relacionadas a recursos e questões administrativas são atribuídas ao Presidente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de setembro de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa  
Presidente



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

### Gabinete da Presidência

### ANEXO ÚNICO - PORTARIA Nº 1034/2025-GPRES

| ESCALA DO REGIME DE PLANTÃO - OUTUBRO/2025 |               |                                                          |                                                          |                                                          |                           |                   |
|--------------------------------------------|---------------|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|---------------------------|-------------------|
| DIA                                        | DIA SEMANA    | CONSELHEIRO<br>1<br>(GRUPOS 1 E 2<br>DA RA Nº<br>8/2024) | CONSELHEIRO<br>2<br>(GRUPOS 3 E 4<br>DA RA Nº<br>8/2024) | CONSELHEIRO<br>3<br>(GRUPOS 5 E 6<br>DA RA Nº<br>8/2024) | CONSELHEIRO<br>SUBSTITUTO | PROCURADOR        |
| 1                                          | quarta-feira  | Saulo Mesquita                                           | Celmar Rech                                              | Sebastião Tejota                                         | Cláudio André             | Maísa de Castro   |
| 2                                          | quinta-feira  | Carla Santillo                                           | Kennedy Trindade                                         | Edson Ferrari                                            | Humberto Lustosa          | Carlos Gustavo    |
| 3                                          | sexta-feira   | Celmar Rech                                              | Sebastião Tejota                                         | Saulo Mesquita                                           | Henrique Veras            | Maísa de Castro   |
| 4                                          | sábado        | Kennedy Trindade                                         | Edson Ferrari                                            | Carla Santillo                                           | Heloísa Helena            | Fernando Carneiro |
| 5                                          | domingo       | Sebastião Tejota                                         | Saulo Mesquita                                           | Celmar Rech                                              | Heloísa Helena            | Carlos Gustavo    |
| 6                                          | segunda-feira | Edson Ferrari                                            | Carla Santillo                                           | Kennedy Trindade                                         | Heloísa Helena            | Fernando Carneiro |
| 7                                          | terça-feira   | Saulo Mesquita                                           | Celmar Rech                                              | Sebastião Tejota                                         | Flávio Rodrigues          | Maísa de Castro   |
| 8                                          | quarta-feira  | Carla Santillo                                           | Kennedy Trindade                                         | Edson Ferrari                                            | Henrique Veras            | Carlos Gustavo    |
| 9                                          | quinta-feira  | Celmar Rech                                              | Sebastião Tejota                                         | Saulo Mesquita                                           | Humberto Lustosa          | Fernando Carneiro |
| 10                                         | sexta-feira   | Kennedy Trindade                                         | Edson Ferrari                                            | Carla Santillo                                           | Flávio Rodrigues          | Maísa de Castro   |
| 11                                         | sábado        | Sebastião Tejota                                         | Saulo Mesquita                                           | Celmar Rech                                              | Henrique Veras            | Carlos Gustavo    |
| 12                                         | domingo       | Edson Ferrari                                            | Carla Santillo                                           | Kennedy Trindade                                         | Henrique Veras            | Fernando Carneiro |
| 13                                         | segunda-feira | Saulo Mesquita                                           | Celmar Rech                                              | Sebastião Tejota                                         | Cláudio André             | Maísa de Castro   |
| 14                                         | terça-feira   | Carla Santillo                                           | Kennedy Trindade                                         | Edson Ferrari                                            | Cláudio André             | Carlos Gustavo    |
| 15                                         | quarta-feira  | Celmar Rech                                              | Sebastião Tejota                                         | Saulo Mesquita                                           | Humberto Lustosa          | Fernando Carneiro |
| 16                                         | quinta-feira  | Kennedy Trindade                                         | Edson Ferrari                                            | Carla Santillo                                           | Cláudio André             | Maísa de Castro   |
| 17                                         | sexta-feira   | Sebastião Tejota                                         | Saulo Mesquita                                           | Celmar Rech                                              | Heloísa Helena            | Carlos Gustavo    |
| 18                                         | sábado        | Edson Ferrari                                            | Carla Santillo                                           | Kennedy Trindade                                         | Humberto Lustosa          | Fernando Carneiro |
| 19                                         | domingo       | Saulo Mesquita                                           | Celmar Rech                                              | Sebastião Tejota                                         | Humberto Lustosa          | Maísa de Castro   |
| 20                                         | segunda-feira | Carla Santillo                                           | Kennedy Trindade                                         | Edson Ferrari                                            | Cláudio André             | Carlos Gustavo    |
| 21                                         | terça-feira   | Celmar Rech                                              | Sebastião Tejota                                         | Saulo Mesquita                                           | Flávio Rodrigues          | Fernando Carneiro |
| 22                                         | quarta-feira  | Kennedy Trindade                                         | Edson Ferrari                                            | Carla Santillo                                           | Humberto Lustosa          | Maísa de Castro   |
| 23                                         | quinta-feira  | Sebastião Tejota                                         | Saulo Mesquita                                           | Celmar Rech                                              | Henrique Veras            | Carlos Gustavo    |
| 24                                         | sexta-feira   | Edson Ferrari                                            | Carla Santillo                                           | Kennedy Trindade                                         | Heloísa Helena            | Fernando Carneiro |
| 25                                         | sábado        | Saulo Mesquita                                           | Celmar Rech                                              | Sebastião Tejota                                         | Henrique Veras            | Maísa de Castro   |
| 26                                         | domingo       | Carla Santillo                                           | Kennedy Trindade                                         | Edson Ferrari                                            | Cláudio André             | Carlos Gustavo    |
| 27                                         | segunda-feira | Celmar Rech                                              | Sebastião Tejota                                         | Saulo Mesquita                                           | Humberto Lustosa          | Fernando Carneiro |
| 28                                         | terça-feira   | Kennedy Trindade                                         | Edson Ferrari                                            | Carla Santillo                                           | Henrique Veras            | Maísa de Castro   |
| 29                                         | quarta-feira  | Sebastião Tejota                                         | Saulo Mesquita                                           | Celmar Rech                                              | Heloísa Helena            | Carlos Gustavo    |
| 30                                         | quinta-feira  | Edson Ferrari                                            | Carla Santillo                                           | Kennedy Trindade                                         | Flávio Rodrigues          | Fernando Carneiro |
| 31                                         | sexta-feira   | Saulo Mesquita                                           | Celmar Rech                                              | Sebastião Tejota                                         | Humberto Lustosa          | Fernando Carneiro |

Final do anexo único.



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

### Gabinete da Presidência

#### PORTARIA nº 1035/2025-GPRES

Institui comissão para operacionalização do regime de plantão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, constante da Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, para o mês de outubro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências legais e regimentais que lhe conferem os incisos I e IV do art. 15 da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) e os incisos I e XVIII do art. 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução n.º 22, de 4 de setembro de 2008, e

Considerando o art. 1º da Resolução Normativa nº 6, de 29 de maio de 2024, que atribui ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a competência para regulamentar e estabelecer critérios excepcionais de distribuição de processos no regime de plantão, e

Considerando a Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, que Estabelece regras para o regime de plantão no Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a comissão para operacionalização do regime de plantão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a que se refere o art. 8º da Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, conforme a presente Portaria.

Art. 2º Ficam designados os seguintes servidores, das respectivas unidades, para comporem a comissão a que se refere a presente Portaria, no mês de outubro:

- I - do Gabinete da Presidência - Wener Michael Vidal da Silva;
- II - do Gabinete do Conselheiro Sebastião Tejota - Pablo Carvalho Leite;
- III - do Gabinete da Conselheira Carla Santillo - Rogério Ulisses Thomé;
- IV - do Gabinete do Conselheiro Edson Ferrari - Teotônio José França;
- V - do Gabinete do Conselheiro Kennedy Trindade - Mauro Vila Verde Barbosa Filho;
- VI - do Gabinete do Conselheiro Celmar Rech - Arielly Carulliny Martins Guerreiro Guimarães;
- VII - do Gabinete do Conselheiro Saulo Mesquita – Talita Lourenço Macedo;
- VIII - da Secretaria-Geral:
  - a) José de Anchieta Medeiros Alves;
  - b) Samuel Lopes de Souza; e
  - c) Valéria de Sousa Alves e Castro.



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

### Gabinete da Presidência

IX - da Ouvidoria - Silvia Muriel de Oliveira Damásio; e  
X - da Diretoria da Tecnologia da Informação - Claudivan de Carvalho  
Celestino.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de setembro de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa  
Presidente